



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.003692/2007-90
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.459 – 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IPI
Recorrente BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO AO LANÇAMENTO.

Não há que se falar em inovação ao lançamento quando o Colegiado *a quo* apenas fez, conforme sua atribuição, análise mais criteriosa sobre a abrangência da decisão transitada em julgado obtida pelo sujeito passivo - se abarcava somente o direito ao crédito de IPI decorrente de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero ou os produtos não tributados pelo IPI.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

Consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a 5 (cinco) anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.

IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA CARF Nº 18.

Nos termos da Súmula CARF nº 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. Ademais, há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3201-002.061, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário, exceto quanto à incidência dos juros sobre a multa de ofício, matéria a que se negou provimento por voto de qualidade.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

PRELIMINARES DE NULIDADE.INEXISTÊNCIA.

Em matéria de processo administrativo fiscal, não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

Consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

AÇÃO JUDICIAL. OBEDIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A empresa tem direito ao reconhecimento do crédito do IPI decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, de acordo com decisão judicial, ainda que extra petita, posto que transitada em julgado, estando válida, vigente e eficaz.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS/CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

Deve ser efetuada a atualização monetária dos créditos que têm direito, posto que deferida pela sentença do TRF da 4ª Região, aplicando-se os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal.

CRÉDITOS PERTENCENTES A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS FORA DA CIRCUNSCRIÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. APROVEITAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO.

O processo foi movido pelo estabelecimento matriz, que realizava apuração centralizada, inaplicável o raciocínio de segregação trazido pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A penalidade pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória converte-se em obrigação principal e está sujeita, como tal, a incidência de juros de mora após o seu vencimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

MULTA CONFISCATÓRIA

Aplica-se Súmula CARF de nº 2. O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC

Aplica-se Súmula CARF de nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração contra o r. acórdão que reconheceu a atualização monetária sobre os créditos de IPI, trazendo, entre outros, que essa matéria foi levada ao Judiciário pelo sujeito passivo – o que, por conseguinte, o colegiado deveria ter se pronunciado em relação ao afastamento da Súmula CARF nº 1. Alega, ainda, contradição entre os fundamentos do voto em relação ao item “Limitação Territorial da Decisão Judicial”.

Em Despacho às fls. 4290 a 4293, os embargos foram conhecidos pelo Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

O Colegiado, assim, apreciou os embargos de declaração, acordando, por unanimidade de votos, rejeitá-los. Consignou no acórdão nº 3201-002.374 a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/04/2002 a 13/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Não identificado tal pressuposto, incabíveis os embargos, especialmente quando pretende dar aos embargos efeitos infringentes. Embargos Rejeitados”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário que cancelou as glosas dos créditos de IPI efetuadas pela fiscalização.

Traz, em relação:

- À apuração de crédito sobre insumos que não são utilizados no processo produtivo da autuada:
 - ✓ Que o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, sem se fazer qualquer distinção sobre os insumos que foram efetivamente aplicados no processo produtivo da autuada ou não, e ainda os créditos que decorrem de produtos que não são considerados insumos pela própria legislação do IPI, em clara violação ao art. 11 da Lei 9.779/99 e art. 164, inciso I, do RIPI/02;
 - ✓ O acórdão do TRF4 tratou apenas de insumos empregados no processo produtivo da autuada, não podendo se afirmar, como o fez o colegiado recorrido, que também afastou a glosa dos créditos de insumos estranhos ao processo produtivo da contribuinte;
 - ✓ A Lei 9.779/99 estabelece que os créditos serão apurados a partir dos insumos empregados no processo de industrialização da empresa;
 - ✓ Para que seja dado o tratamento de insumos aos bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, tais bens

devem guardar semelhança com as MP e os PI, em sentido estrito, semelhança essa que reside no fato de exercerem, na operação de industrialização, função análoga a das MP e PI, ou seja, se consumirem, em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por esse diretamente sofrida;

- ✓ Assim, andou corretamente a fiscalização ao efetuar a glosa de créditos de produtos totalmente estranhos à composição dos produtos obtidos no processo produtivo, sendo incabível a inclusão, na interpretação da decisão judicial, do aproveitamento de créditos relativos a produtos cuja destinação não está contemplada no conceito de insumos (matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem empregados no processo produtivo).

Em Despacho às fls. 4319 a 4324, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em resposta à ciência do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a União comunicou que irá proceder a devolução dos presentes autos sem recurso.

Em Ofício à fl. 4330, foi proposto pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR – o que segue:

“[...]

Como não consta no processo valores discriminados de créditos sobre insumos isentos e sujeitos à alíquota zero (que não a matéria) que comprovadamente possam ser compensados conforme acórdão do CARF acima descrito, proponho encaminhar o presente processo ao SEFIS/DRF/CTA, para apuração dos créditos sobre os insumos isentos e sujeitos à alíquota zero que a interessada teria direito e que não foram considerados pela fiscalização no lançamento, nos termos do acórdão 321.002.061. [...]”

Assim, foi emitida Intimação nº 146 ao sujeito passivo, com os seguintes dizeres:

Com a finalidade de execução de acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, intimamos o contribuinte para que apresente, em relação às mercadorias listadas abaixo que constam da relação de notas fiscais de entrada apresentadas no processo nº 10980.003692/2007-90, anexos II e III:

- 1) descrição dos produtos e de sua utilização no processo de industrialização e*
- 2) notas fiscais ou outros documentos que informem as alíquotas de IPI incidentes sobre as mercadorias.*

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	FORNECEDOR	DATA ENTRADA
TIRA DE BORRACHA 8	32204 ABEZEN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	2006
20142 EMULSAO PARAFÍNICA	34825 BRASCERAS S.A. PRODUTOS QUÍMICOS	2005
20150 EMULSÃO HUMOCER	30441 ISOGAMA INDUSTRIA QUÍMICA LTDA	2005
GEWAX 33	AG PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	2004
ISOCAT BE CT 1037	ISOGAMA INDUSTRIA QUÍMICA LTDA	2004
ISOPAT 2925 (BNA50)	ISOGAMA INDUSTRIA QUÍMICA LTDA	2004
40084 BORRACHA EL 200 X 61	32204 ABEZEN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	2006

O contribuinte dispõe do prazo de trinta dias para a apresentação do que foi solicitado.

Devido à opção pelo domicílio tributário eletrônico, a via de apresentação da documentação deve ser preferencialmente a eletrônica (e-CAC).”

Em resposta à intimação, o sujeito passivo trouxe, entre outros, a descrição dos produtos e de sua utilização no processo de industrialização:

[...]

1.1) Tira de Borracha

Produto utilizado nas embalagens dos Laminados Finish Foil (FF) de painéis de aglomerado com madeira revestidos, para segurar os fardos para não deslizarem. O material era colado nos fardos na parte dos calços.

1.2) 20142 Emulsão Parafínica:

Produto aplicado junto à resina na cola, tem como finalidade ajudar a impedir a absorção de umidade pela chapa de MDF, quando exposta em pequeno período de tempo à mesma e, conseqüentemente, aumentar a estabilidade dimensional da chapa.

1.3) 20150 Emulsão Humocer:

Produto aplicado junto à resina na cola, tem como finalidade ajudar a impedir a absorção de umidade pela chapa MDF, quando exposta em pequeno período de tempo à mesma e, conseqüentemente, aumentar a estabilidade dimensional da chapa.

1.4) Gewax 33:

Produto aplicado junto à resina na cola, tem como finalidade ajudar a impedir a absorção de umidade pela chapa MDF, quando exposta em pequeno período de tempo à mesma e, conseqüentemente, aumentar a estabilidade dimensional da chapa.

Também é utilizado para melhorar a resistência do painel à água.

1.5) Isocat BE CT 1037:

É um catalisador para resinas do tipo uréiaformaldeído, que é utilizado nos rolos de aplicação da antiga linha de Laminado Finish Foil (FF) – papel decorativo envernizado e aplicado aos painéis através de um processo de colagem e prensagem, sob ação de calor e pressão.

1.6) Isopat 2925:

Desmoldante utilizado no sistema de spray para limpeza da fita de aço da prensa.

1.7) 40084 Borracha EL 200X61:

Produto utilizado nas embalagens dos dos Laminados Finish Foil (FF) de painéis de aglomerado com madeira revestidos, para segurar os fardos para não deslizarem. [...]”

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo contra o recurso da Fazenda Nacional.

Insatisfeito com a decisão do colegiado *a quo*, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial relativamente ao período prescricional de 5 anos da ação judicial para apuração dos créditos de IPI, ao não reconhecimento do direito da empresa ao crédito de IPI

decorrente dos insumos não tributados e que houve inovação no lançamento pela autoridade julgadora.

Traz, entre outros, que:

- Considerando que não foi contestada pela fiscalização o creditamento de insumos não tributados, a inovação e ampliação do lançamento pela decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não pode ser mantida, com o provimento do presente recurso especial
- O reconhecimento dos créditos de IPI deverá alcançar valores pagos no período de dez anos da data em que houve o protocolo da inicial do Mandado de Segurança n.º 98.0020926-3.
- Não obstante a legislação citada no Acórdão, fato é que o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte com a finalidade de obter o reconhecimento do crédito de IPI foi distribuído na data de 23/09/1998, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Em Despacho às fls. 4526 a 4531, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, vez que em relação à lide posta, foi comprovada a divergência. O que concordo com o exame de admissibilidade constante em despacho.

Recorda-se que o sujeito passivo ressurgiu com as seguintes discussões:

- Inovação no lançamento;

- Prescrição;
- Direito a crédito relativo aos insumos não tributados.

Quanto à discussão acerca da matéria:

- **Inovação no lançamento**, vê-se que a decisão recorrida restringiu o crédito quanto aos produtos não tributados, numa possível ampliação do lançamento efetuado; enquanto, as decisões paradigmas entenderam que poderia haver inovação no lançamento promovida pela autoridade julgadora, em fundamentos não considerados no lançamento original;
- **Prescrição**, a decisão recorrida entendeu que se consideram prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração, as decisões paradigmas confirmaram o entendimento que o prazo para requerer a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de 10 anos (tese dos 05 mais 05);
- **Direito a crédito relativo aos insumos não tributados**, a decisão recorrida entendeu que a empresa recorrente teria direito ao reconhecimento do crédito de IPI decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, de acordo com a decisão judicial, mas restringiu o crédito quanto aos produtos não tributados, sob o entendimento de que o TRF 4ª Região se limitou a analisar a tese de creditamento de insumos isentos ou tributados à alíquota zero. Entretanto, os acórdãos paradigmas decidiram de forma diversa ao interpretar o direito ao crédito de IPI concedido à Recorrente pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, transitado em julgado, que entenderam que o benefício contemplaria as matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas a à alíquota zero.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar a primeira discussão posta em recurso – qual seja, inovação de lançamento.

Recorda-se que o sujeito passivo alega que houve inovação praticada pela turma julgadora que teria reformulado o lançamento de forma prejudicial ao sujeito passivo, ao restringir o seu direito creditório sobre produtos não tributados pelo IPI.

Depreendendo-se dos autos do processo, entendo que não houve inovação praticada pelo colegiado *a quo*, vez que o mérito ora analisado envolvia o direito ou não ao crédito de IPI decorrente de matéria prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero.

O que fez a ilustre ex-Conselheira relatora do acórdão recorrido, Mércia Helena Trajano Damorim, foi analisar, considerando a lide trazida em auto de infração, se a decisão transitada em julgado obtida pelo sujeito passivo abarcava somente o direito ao crédito de IPI decorrente de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero ou os produtos não tributados pelo IPI.

Analisando os autos, compartilho do entendimento manifestado pela ex-conselheira, o que, sendo irretocável, peço licença para transcrever a parte que interessa:

“[...]”

*RECONHECIMENTO DO DIREITO DE SE CREDITAR DO IPI
POR FORÇA DO MANDADO DE SEGURANÇA/SENTENÇA JUDICIAL*

A questão dos insumos foi analisada na resolução demandada, no entanto, será apreciada nesta turma do CARF.

A grande questão, já antecipo, a ser dirimida é a seguinte, o que vale para o presente caso: o que foi pedido pelo contribuinte interpretação da sentença pela fiscalização ou o concedido pelo Tribunal? Ou seja: (a) o crédito de IPI decorrente de matéria prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero ou (b) o crédito de IPI decorrente de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero?

A diferença é que insumo é mais abrangente que matéria prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.

Reportando-se ao pedido inicial do MS (efl. 23):

PEDIDO DA AÇÃO JUDICIAL

“Por todo o exposto, presentes os pressupostos processuais, requer se digne Vossa Excelência, em conceder medida liminar que reconheça a existência de relação jurídica, que assegure à Impetrante o direito de se creditar do IPI, em relação às aquisições de matérias primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, com a aplicação das mesmas alíquotas utilizadas nas operações tributadas (8% para o produto aglomerado e 10% para o produto compensado), nas operações pretéritas e futuras, àquelas com obediência ao período não alcançado pela prescrição, obedecida a correção monetária.” – (negritei)

Já o acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região, que foi favorável ao contribuinte após a sentença negativa ter sido proferida, dispor sobre questões distintas daquelas requeridas na inicial, dispõe:

ACÓRDÃO:

“IPI — CREDITAMENTO — MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.

Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária.” (negritei)

O Tribunal limitou-se a analisar a tese de creditamento de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

Observe-se trecho do voto do relator (efl. 42):

“Preliminarmente, não há a alegada falta de prova pré-constituída de que adquiriu os indigitados insumos geradores do direito ao creditamento, porque a matéria é eminentemente de direito.

No mérito, embora impressionado pela jurisprudência do STJ, que parece firmada no sentido de que, "na saída com alíquota zero, se não houve recolhimento do IPI na entrada da matéria prima, não há creditamento" (REsp.19.106, I a T., Min. Garcia Vieira), já tenha votado

mais de uma vez na linha prestigiada pela adesão do eminente Relator, amadurecendo as minhas reflexões sobre o tema, terminei convencido de que, data venia, nenhuma razão autoriza distinguir entre "isenção" e "alíquota zero" para reconhecer, num caso, e negar, no outro, o direito ao crédito do tributo não recolhido — em ambos.” negritei

Pois bem, enquanto o contribuinte buscou, via judicial, o creditamento na compra de matéria prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero; o tribunal concedeu o direito ao creditamento de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Não houve Embargos Declaratórios para sanar qualquer tipo de omissão e por consequência o mencionado acórdão transitou em julgado exatamente como proferido.

A fiscalização baseou-se na orientação do relatório da DISIT/SRRF 9ª RF que concluiu que a decisão judicial abrange tão somente as aquisições de matérias-primas. E que a decisão judicial abrange as aquisições de matérias primas isentas, não tributadas e cuja alíquota tenha sido reduzida a zero.

Ou melhor, seguiu pelo pedido do contribuinte, utilizando apenas a parte expositiva do acórdão citado (efl. 43), que mencionava o provimento do recurso nos termos requeridos, a saber:

Nessas condições, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, conceder a ordem, nos termos requeridos. Custas pela impetrada, sem honorários advocatícios. É o voto.” negritei

Pelo exposto, apesar de a decisão judicial ser extra petita no que se tange à abrangência do que foi pedido (matérias primas x insumos), o fato é que ela é válida, vigente e eficaz, até porque nenhuma das partes interpôs qualquer espécie de recurso, como Embargos de Declaração ou Recurso Especial/Extraordinário.

Destarte, para o presente caso, a recorrente tem direito ao reconhecimento do crédito decorrente dos insumos isentos e sujeitos à alíquota zero, conforme sentença judicial. Considerando, pois, que o insumo como mais abrangente que matéria prima, envolvendo além desta os produtos intermediários e material de embalagem.”

Sendo assim, considerando que não houve inovação, mas apenas análise mais criteriosa feita pelo Colegiado *a quo* sobre a abrangência da decisão transitada em julgado, nessa parte, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

Quanto à segunda discussão trazida em recurso, qual seja, Prescrição, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, **eis que a LC 118/05 alcança pedido de restituição/compensação, e não de ressarcimento como é o caso vertente.**

Nessa linha, também me conforto com o entendimento exposto pela ex-conselheira Mércia. Peço licença assim para transcrever seu voto nessa parte:

“[...]

Quanto à questão da aplicação do prazo de dez anos, não há o que se pensar, tendo em vista se tratar de ressarcimento de crédito e não restituição.

Na petição inicial do MS, a recorrente solicitou o direito em relação aos créditos não alcançados pela prescrição, mas não requereu que lhe fosse reconhecido direito algum além dos cinco anos.

O direito de aproveitamento de créditos do IPI fica sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932, de acordo com o Parecer Normativo CST no 515, de 10 de agosto de 1971, publicado na página 6.917 do Diário Oficial da União de 27/08/71, ainda em vigor.

Tais créditos têm natureza de “dívida passiva da União” e a norma aplicável (Decreto nº 20.910/32) dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Portanto, para o caso em discussão, o prazo prescricional é de cinco anos, considerado pela fiscalização. Logo, consideram-se prescritos os créditos de IPI apurados em relação aos períodos de apuração anteriores a cinco anos da ação judicial proposta com o fim de garantir o direito de sua escrituração.”

Vê-se que a LC 118/05, trouxe disposição envolvendo o prazo prescricional de que trata o art. 168 do CTN – que especificamente trata do direito de se pleitear a restituição de determinado crédito. O que não é a hipótese tratada no caso vertente.

Sendo assim, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo nessa parte.

Em relação à última discussão trazida em recurso – qual seja, direito a crédito relativo aos insumos não tributados, vê-se que esse Colegiado já apreciou essa matéria. O que trago a ementa do acórdão 9303-004.902 da nobre conselheira Vanessa Marini Cecconelo:

“IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA CARF Nº 18.

Nos termos da Súmula CARF nº 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Para melhor elucidar, trago parte do voto da conselheira:

*“No mérito, centra-se a controvérsia na possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos, **não tributados** ou sujeitos à alíquota zero.*

O art. 153, inciso IV da Constituição Federal atribuiu à União a competência para criação e posteriores modificações do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.

Além disso, o §3º do citado dispositivo estabeleceu critério restritivo para a exação, sendo imprescindível a observância dos atributos da seletividade (em razão da essencialidade dos produtos) e da não cumulatividade (compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores).

*Com relação à possibilidade de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), o Supremo Tribunal Federal pacificou, em sede de julgamento do **RE nº 398.365/RS**, pela sistemática da repercussão geral, entendimento pela impossibilidade do Contribuinte creditar-se dos referidos valores. O julgado recebeu a seguinte ementa:*

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido.

Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe188 DIVULG 21092015 PUBLIC 22092015)

Ainda, a fundamentação do voto proferido em sede de recurso extraordinário pelo Ministro Gilmar Mendes elucida o posicionamento da Corte:

[...]

Em síntese, discute-se se a possibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que prevê o princípio da não cumulatividade do IPI com a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, no caso de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Há jurisprudência consolidada na Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero.

Como é cediço, esse tema tem como paradigmas o RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e o RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, cujas ementas transcrevo abaixo:

[...]

Conforme fiz ver anteriormente, apenas em 25 de junho de 2007, nos já mencionados Recursos Extraordinários nº 353.657/PR e nº 370.682/SC, presente julgamento relativo a insumos e matérias-primas não tributados e sujeitos à alíquota zero, o Tribunal reviu a posição adotada e passou a proclamar a ausência do direito. Consoante revelado nos votos vencedores, a tese firmada alcança, inclusive, os casos de isenção, no tocante aos quais o crédito também se tornou indevido. Portanto, a mudança ocorreu somente cinco anos depois das últimas decisões do Supremo favoráveis aos contribuintes.

*Pois bem. Não resta dúvida de que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de **insumos não tributados** ou sujeitos à alíquota zero.*

[...]

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é de observância obrigatória dos Conselheiros as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferidas em sede de julgamento realizado nos termos dos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869/1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015.

Assim, deve ser aplicado por este Colegiado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral, quanto à impossibilidade de a Contribuinte creditar-se de IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

No âmbito do CARF, a vedação ao aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de bens sujeitos à alíquota zero foi consolidada na Súmula CARF nº 18, também de efeitos vinculantes para o Colegiado:

Súmula CARF nº 18: *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Diante do exposto, conforme art. 62 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, há de ser negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.”

Sendo assim, ainda que a Súmula CARF não tenha literalmente trazido o termo “insumos não tributados”, considerando a decisão dada pelo STF, cabe concluir que o sujeito passivo não tem razão em seus fundamentos.

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, negando-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama